



PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMATIVO de 25/03/2020 – COVID-19

1. Introdução:

Com o desenrolar dos impactos jurídicos e econômicos do COVID-19, segue a atualização do informativo do escritório PERES E AUN com o objetivo de auxiliar nossos clientes nesse período de crise e ajudá-los a passar por essa fase com a maior segurança possível.

2. DIREITO CIVIL – Decreto Federal estabelece bens e serviços essenciais:

Em 20 de março foi promulgado o Decreto nº 10.282 pelo Poder Executivo Federal com o objetivo de regulamentar a Lei 13.979/20 (modificada pela medida provisória 926/20), que dispõe sobre as *“medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*.

O objetivo do decreto foi definir justamente os serviços públicos e as atividades essenciais que não devem ser objeto de tais restrições.

O rol ali estabelecido inclui (i) serviços de assistência à saúde, (ii) atividades de segurança pública e privada, (iii) produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas pessoalmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, dentre diversos outros (art. 3º, § 1º - vide tal disposição, na íntegra, como anexo I).

O § 2º do mesmo dispositivo prevê que *“são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais”*. Ainda, o artigo § 6º estabelece que *eventuais limitações a serviços essenciais (inclusive regulados), “somente poderão ser adotadas em ato específico”* e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou Poder concedente ou autorizador.



No entanto, o que se verifica atualmente é que alguns municípios e estados têm promulgado atos normativos em desalinhamento com o Decreto Federal e que podem gerar restrições a atividades consideradas essenciais.

Nesses casos, eventuais atos oriundos do Poder Executivo Estadual ou Municipal podem ser questionados caso eventualmente conflitem com o Decreto nº 10.282, pois este possui abrangência federal.

Vale frisar que o rol de serviços essenciais estabelecido no Decreto nº 10.282, bem como os previstos em quaisquer outros atos normativos expedidos pelas esferas do Poder Executivo, não devem ser considerados exaustivos, sendo necessária a manutenção das atividades essenciais à população.

Por fim, ressaltamos que nos casos de restrições que não estejam em linha com o espírito de tais atos normativos e princípios que devem norteá-los, caberá às empresas e indivíduos fornecedores de bens ou serviços essenciais buscar proteção junto ao Poder Judiciário.

Anexo I do Decreto nº 10.282:

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII – captação, tratamento e distribuição de água;
- VIII - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- X - iluminação pública;
- XI - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XII - serviços funerários;
- XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XIV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVI - vigilância agropecuária internacional;
- XVII - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;



XVIII - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
XIX - serviços postais;
XX - transporte e entrega de cargas em geral;
XXI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
XXII - fiscalização tributária e aduaneira;
XXIII - transporte de numerário;
XXIV - fiscalização ambiental;
XXV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
XXVI - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
XXVII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
XXVIII - mercado de capitais e seguros;
XXIX - cuidados com animais em cativeiro;
XXX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
XXXI - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
XXXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e
XXXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Ézio Antonio Winckler Filho

ezio.winckler@pereseaun.com.br

Cel.: 14 9114.0226

Skype: eziowk@hotmail.com

Marcelo Mariano

Marcelo.mariano@pereseaun.com.br

Cel. 14 98114.4000

Skype: marcelo.mariano@hotmail.com



3. DIREITO TRIBUTÁRIO – Novidades Legislativas:

Reflexos das Portarias PGFN Ns. 7820 e 7821, de 18 de março de 2020:

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Medida Provisória n. 899/2019, a fim de viabilizar a superação transitória de crise econômico-financeira e social do País, em razão da pandemia relacionada ao Coronavírus (COVID -19), declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, adotou um conjunto de medidas temporárias nas ações de cobrança da dívida ativa da União e de facilitação da renegociação de dívidas.

Transação Extraordinária na Cobrança da Dívida Ativa da União – Portaria PGFN 7820/2020:

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estará disponibilizando até o dia de hoje - 25 de março de 2020, a possibilidade de aderir à proposta da PGFN de Transação Extraordinária na Cobrança da Dívida Ativa da União, exclusivamente através do acesso à plataforma REGULARIZE da PGFN (www.Regularize.Pgfn.gov.br), nos termos e condições disciplinadas na respectiva portaria, envolvendo:

- redução do pagamento de entrada correspondente a 1% (um por cento) do valor total dos débitos, podendo ser dividido em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas;
- parcelamento do restante em até 81 (oitenta e um) meses ou até 97 (noventa e sete) meses na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte. Em se tratando de Contribuições Sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea “a” e inciso II, da CF, o prazo será de 57 (cinquenta e sete) meses;
- diferimento do pagamento da primeira parcela do pagamento para o último dia do mês de junho de 2020;
- as inscrições já parceladas poderão ser aderidas à transação extraordinária, desde que o devedor desista do parcelamento em curso. Nesta hipótese, entrada será equivalente a 2% do valor consolidado das inscrições.
- os débitos objeto de discussão judicial poderão ser aderidos à transação extraordinária, desde que o devedor apresente cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações e recursos relativo aos créditos transacionados, com pedido de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do CPC, no prazo máximo de 60 dias, a contar do decurso do prazo de diferimento do pagamento da primeira parcela do pagamento até o último dia do mês de junho de 2020. Os bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, poderão ser alienados para amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

A adesão desta transação extraordinária não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN n. 11.956, de 27 de novembro de 2019.



Suspensão dos prazos e medidas administrativas – Portaria PGFN 7821/2020:

As medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID – 19), estabelecidas na respectiva portaria, se refere à suspensão por 90 dias dos prazos processuais e medidas administrativa relacionadas à:

- prazo para impugnação e recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR);
 - prazo para manifestação de inconformidade e recurso contra decisão que apreciar a exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT);
 - prazo para oferecimento de garantia em execução fiscal, de pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI) e prazo para recurso das decisões que o indeferir;
 - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;
 - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade Fiscal (PARR);
 - instauração de novos Procedimentos de Exclusão de Parcelamentos em Atraso;
- Referidas medidas temporárias poderão ser alteradas segundo a evolução epidemiológica do (COVID-19).

Suspensão dos prazos no CARF – Portaria 8112/2020:

O Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), considerando o motivo de força maior decorrente da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada na Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), aprova a Portaria n. 8112, de 20 de março de 2020, para suspender os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, até 30 de abril de 2020.

A suspensão aplica-se, inclusive, ao prazo para a caracterização da intimação ficta do Procurador da Fazenda Nacional.

José Orivaldo Peres Jr.

jose.peres@pereseaun.com.br

Cel.: 14 99775.2059

Skype: tributaria@pereseaun.com.br

Gustavo Justo

gustavo.justo@pereseaun.com.br

Cel.: 14 99152.8177

Skype: gujusto@hotmail.com



4. DIREITO DO TRABALHO – Atualizações sobre os impactos do COVID-19 no Contrato de Trabalho:

Considerando-se o atual cenário e seus possíveis impactos nas relações de trabalho, seguem maiores esclarecimentos sobre as medidas que passam a ser possíveis para reduzir o impacto desta crise.

A negociação individual:

A negociação individual, com preponderância ao negociado coletivamente e a legislação, respeitando-se a Constituição. A reforma trabalhista privilegiou o negociado sobre o legislado, através de negociação coletiva entre as empresas e o sindicato. No entanto, diante do estado de força maior na qual estamos atravessando, a MP acena com a possibilidade de **acordos individuais que deverão ser redigidos em observância estrita ao ordenamento legal.**

A alteração do regime de trabalho de presencial para teletrabalho:

O empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, inclusive para estagiários e aprendizes.

A antecipação de férias individuais, e flexibilização do prazo de comunicação e pagamento:

Durante o estado de calamidade pública a que se refere a MP, o empregador poderá informar ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado, com prioridade aqueles que estejam no grupo de risco. Poderá ainda optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida o 13º salário.

A antecipação, inclusive, de períodos futuros a título de férias:

Por conta do período excepcional que vivemos, a MP traz a possibilidade adicional do empregado e empregador negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

A concessão de férias coletivas com flexibilização do prazo para comunicação e demais providências administrativas:

Houve a flexibilização da engessada CLT. A partir de então, a MP permite que o empregador a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com



antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos. Houve a dispensa de comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia (antigo Ministério do Trabalho) e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional.

A antecipação e aproveitamento de feriados:

Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados, esses feriados poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas. O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

A instituição de banco de horas com flexibilização de compensação:

Durante o estado de calamidade pública, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias, sendo que a compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

A suspensão de exigências administrativas em matéria de segurança do trabalho:

A exemplo da suspensão da obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames admissionais, devendo os referidos exames serem realizados no prazo de 60 dias contados da data de encerramento da calamidade pública, a suspensão da obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho e manutenção da CIPA. Importante atentar que a norma em nenhum momento autoriza o descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, permanecendo a obrigação das empresas em manterem um ambiente do trabalho seguro.

O diferimento do recolhimento a título de FGTS:

A MP suspendeu a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020,



prevendo a possibilidade de parcelamento dessas últimas competências. Para usufruir da prerrogativa prevista, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista ficará resolvida e o empregador ficará obrigado a cumprir normalmente a obrigação.

A flexibilização de jornada ao pessoal da saúde:

A MP permite aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, a prorrogação de jornada em ambiente insalubre, bem como adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado, com a possibilidade de compensação, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Suspensão dos prazos processuais para defesa e recursos administrativos:

Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

A prorrogação de acordos coletivos:

Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de 180 dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

A alteração de condições referentes às fiscalizações do trabalho, dentre outras questões:

Durante o período de 180 dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória, os Fiscais do Trabalho atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: falta de registro de empregado, a partir de denúncias, situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação, ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de

acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

A licença remunerada:

A Lei nº 13.979/2020 prevê medidas de afastamento, quarentena e restrição de circulação. No seu art. 3º, §3º, há previsão de abono dos dias de falta do empregado em virtude das medidas



preventivas acima, para que não haja propagação do vírus. O artigo 133 da CLT, também prevê a possibilidade de o funcionário gozar licença remunerada (paga pelo empregador), que caso seja maior que 30 dias acarretará perda do direito às férias, devendo tal interrupção ser anotada na carteira de trabalho.

Redução salarial ou suspensão do contrato de trabalho:

De acordo com o artigo 611-A da CLT c/c artigo 7º, VI da CF, e considerando o cenário atual, o acordo coletivo ou a convenção coletiva pode prever a suspensão contratual ou a redução do salário do empregado durante o período de afastamento. Aqui deve haver necessariamente a participação do sindicato dos empregados, por se tratar de acordo coletivo ou convenção coletiva. Há que se ressaltar o previsto no artigo 503 da CLT, que prevê como lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo. Ressalta-se a necessidade de participação do sindicato, visando conferir segurança jurídica.

Extinção do contrato por acordo entre as partes:

A Reforma trabalhista trouxe a possibilidade de o contrato de trabalho poder ser extinto por acordo entre empregado e empregador, com o pagamento das seguintes verbas: (i) por metade - o aviso prévio, se indenizado; e multa do fgts, (ii) por inteiro: das demais verbas. Sendo importante destacar que nessa modalidade é permitida a movimentação da conta do FGTS limitada a 80%, não havendo possibilidade de habilitação no seguro desemprego.

Acordo Extrajudicial:

A CLT permite ainda a composição entre as partes, visando com isso evitar discussões judiciais. Há necessidade de cada parte ser assistida por advogado de sua confiança, podendo o empregado, caso queira, ser assistido pelo Advogado do sindicato de sua categoria. Após a elaboração da minuta de acordo, deve ser a mesma protocolada na Justiça do Trabalho para eventual homologação do acordo por parte do Juiz, que poderá ou não designar audiência para esse fim. Se o acordo extrajudicial for homologado ofertando quitação geral ao contrato de trabalho ou a situação pretérita, o funcionário não poderá mais questionar nada perante o Poder Judiciário.

Rogério Adriano Perosso

rogerio.perosso@pereseaun.com.br

Cel.: 14 99782.1946

Skype: rogerioperosso@hotmail.com



Dayse Almeida

dayse.almeida@pereseaun.com.br

Cel.: 14 99651.9992

Skype: dayse.almeida.adv@outlook.com

Estamos à disposição.

PERES E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS